ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-109/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8353/2013
PROTOCOLO	:	1417796
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEL	:	LUCÉLIA REIS DA SILVA - ME
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	NÃO DEFINIDO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO -
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

1ª e 2ª FASE. PROCESSO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE CONTRATO. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE.

O termo de contrato foi formalizado em observância às disposições do art. 55 e 61.

II – RELATÓRIO

Aprecia-se nestes autos a contratação pública – Contrato Administrativo n. 001/2013, realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá/MS, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão n. 120/2012.

A contratação celebrada entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ/MS, pessoa jurídica de direito público interno, já qualificada no instrumento contratual, e a empresa LUCÉLIA REIS DA SILVA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no referido termo contratual, teve por objeto a prestação de serviços de reparos em equipamentos hospitalares, no valor de R$186.704,00 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e quatro reais).

Em análise conclusiva (ANC-5ICE-8239/2013), das peças documentais que instruem o feito no que concerne à formalização do contrato e processo licitatório (1ª fase), a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, constatou que o presente processo se encontra em consonância com as

normas de licitações e contratações públicas.

Entretanto, por determinação do Exmo. Conselheiro Relator, os autos retornaram à Inspetoria, tendo em vista a juntada de documentos relacionados à execução financeira, às fls. 292/432.

A respeito dos documentos comprobatórios da prestação de contas, a equipe técnica constatou que a execução contratual não se encontrava comprovada, em razão da existência de saldo de empenho, aliada ao fato de que a contratação encontra-se, ainda, em vigência, obstaculizando, neste momento, a análise e o julgamento de sua execução.

Do mesmo modo, o I. representante do Ministério Público de Contas, ratificando o parecer de fls. 289/290, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e formalização do contrato, através de parecer (PAR-MPC-2658/2014).

É o Relatório.

A licitação realizada pela Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, através da Comissão Permanente de Licitações, foi pela modalidade Pregão Presencial n. 120/2012, e o critério de julgamento utilizado, do menor preço por item, que os documentos que integram os autos atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

Com relação à formalização do Contrato n. 001/2013, observa-se que foi devidamente celebrado com a empresa Lucélia Reis da Silva - ME, credenciada no respectivo Pregão, e que se fazem presente as cláusulas necessárias, previstas no art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, bem como as condições para sua execução.

À força do exposto, considerando o criterioso exame realizado pela 5ª ICE e o *r.* parecer exarado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I da Lei Complementar 160/2012, c/c o art. 121, inciso II da Resolução Normativa n. 76/2013, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do processo

licitatório realizado na modalidade Pregão n. 120/2012 e a formalização do Contrato Administrativo n. 001/2013.

Após a publicação, **REMETAM-SE** os autos à 5ª Inspetoria de Controle Externo, para acompanhar e analisar a execução, nos termos do art. 120, inciso III da RNTC/MS.

É o voto.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 0016, de 30 de setembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, pela regularidade do processo licitatório realizado na modalidade pregão nº 120/2012 e a formalização do contrato administrativo nº 001/2013. DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram deste julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral*, *Waldir Neves Barbosa* e *Ronaldo Chadid*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 30 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

smmga